



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097793 - SP (2026/0191210-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO LIMA OLIVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO TENTADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIA ESTREITA. CONCURSO MATERIAL ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. AUTONOMIA DE DESÍGNIOS. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA. FRAÇÃO DE 1/3 MANTIDA PELO *ITER CRIMINIS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A manutenção do concurso material entre roubo majorado tentado e extorsão qualificada é adequada quando as condutas, embora praticadas no mesmo contexto, revelam autonomia de desígnios: subtração de bens mediante grave ameaça com arma de fogo e, em momento subsequente, constrangimento específico para desbloqueio de celular e acesso a aplicativo bancário com finalidade autônoma de obtenção de vantagem econômica.

2. Não há *bis in idem* quando a restrição de liberdade desempenha funções normativas distintas em crimes diversos: causa de aumento no roubo e elemento qualificativo na extorsão.

3. A fração de redução pela tentativa deve ser modulada inversamente ao *iter criminis*; mantida a diminuição em 1/3 quando a execução se desenvolve intensamente, com domínio da situação por vários minutos e apreensão concreta dos bens, ainda que não haja saída do local com a res furtiva.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097793 - SP (2026/0191210-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO LIMA OLIVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO TENTADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIA ESTREITA. CONCURSO MATERIAL ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. AUTONOMIA DE DESÍGNIOS. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA. FRAÇÃO DE 1/3 MANTIDA PELO *ITER CRIMINIS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A manutenção do concurso material entre roubo majorado tentado e extorsão qualificada é adequada quando as condutas, embora praticadas no mesmo contexto, revelam autonomia de desígnios: subtração de bens mediante grave ameaça com arma de fogo e, em momento subsequente, constrangimento específico para desbloqueio de celular e acesso a aplicativo bancário com finalidade autônoma de obtenção de vantagem econômica.

2. Não há *bis in idem* quando a restrição de liberdade desempenha funções normativas distintas em crimes diversos: causa de aumento no roubo e elemento qualificativo na extorsão.

3. A fração de redução pela tentativa deve ser modulada inversamente ao iter criminis; mantida a diminuição em 1/3 quando a execução se desenvolve intensamente, com domínio da situação por vários minutos e apreensão concreta dos bens, ainda que não haja saída do local com a res furtiva.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO LIMA OLIVA, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1529987-36.2022.8.26.0228.

Em suas razões (e-STJ, fls. 88-94), a defesa reitera os argumentos em favor da absolvição quanto ao delito do art. 158 do Código Penal. Aduz que tanto o roubo com

restrição de liberdade quanto a extorsão integram um único *iter crimiinis* orientado à mesma finalidade patrimonial, tratando-se, pois, de crime único ou de concurso formal impróprio (art. 70, parágrafo único, do Código Penal). Sustenta ocorrência de *bis in idem* decorrente da dupla valoração da restrição de liberdade para majorar o crime de roubo e qualificar a extorsão. Defende a aplicação da fração máxima de redução relativa à tentativa e o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do entendimento consolidado nos enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada e absolver o agravante quanto ao crime de extorsão. Alternativamente, postula o redimensionamento da pena e o abrandamento do regime inicial.

É o relatório.

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para reformar a decisão impugnada.

Os autos informam que, em 23 de dezembro de 2022, o agravante, em concurso com dois corréus, agindo em unidade de desígnios, tentaram subtrair objetos pertencentes a quatro vítimas. Os fatos tiveram lugar em um salão de beleza e as vítimas relataram que o paciente era o portador da arma de fogo utilizada para ameaçar as vítimas, exigindo o desbloqueio de celulares para a realização de transferências bancárias. A Polícia Militar foi acionada e cercou o local, prendendo os agentes em seguida (e-STJ, fls. 35-42).

Após o encerramento da instrução, o agravante foi condenado pela prática dos crimes de roubo majorado tentado (art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, por quatro vezes, c/c art. 70, *caput*, do Código Penal) e de extorsão qualificada (art. 158, § 1º e § 3º, primeira parte, por quatro vezes, c/c art. 70, *caput*, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal), tendo sido fixadas as penas de 5 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão e 13 dias-multa pelo roubo, e de 12 anos de reclusão e 20 dias-multa pela extorsão, em regime inicial fechado, sendo indeferido o direito de recorrer em liberdade.

A sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça, que decidiu absolver o paciente de dois crimes de extorsão. Com isso a pena foi ajustada e passou a ser de 11 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão, mais 23 dias-multa, mantidos os demais termos da decisão de primeiro grau.

A primeira alegação apresentada pela defesa diz respeito à insuficiência probatória para a condenação pelo crime do art. 158 do Código Penal.

Sabe-se que alegações relativas à absolvição ou à readequação típica de condutas não encontram espaço nos estreitos limites de cognição do *habeas corpus*, cujo escopo não se presta ao reexame detalhado do contexto fático-probatório. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo essa a via adequada para a sua revisão.

Com efeito, segundo o STF, *não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente* (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que *reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus* (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 3/12/2019).

Neste caso, ao reexaminar o conjunto probatório, o Tribunal de origem ressaltou que uma das vítimas afirmou ter sido constrangida, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo e que, embora não tenha havido efetiva transferência de valores, as vítimas confirmaram que os acusados exigiram o desbloqueio dos aparelhos celulares. Cumpre assinalar que o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crime de extorsão se consuma independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Desse modo, não há que se falar em absolvição, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado quanto ao ponto.

A pretensão de absorção da extorsão pelo crime de roubo ou de reconhecimento de concurso formal impróprio também não encontra abrigo.

As instâncias ordinárias distinguiram adequadamente as condutas. Houve, em um primeiro momento, a subtração de bens de quatro vítimas mediante grave ameaça com arma de fogo e confinamento nos fundos do salão (roubos tentados pela pronta intervenção policial), e, em momento subsequente dentro do mesmo contexto fático, constrangimento específico sobre uma das vítimas para desbloqueio do celular e acesso a aplicativo bancário, com finalidade autônoma de obtenção de vantagem econômica transferência bancária (Pix) (e-STJ fls. 45-56).

Os tipos penais distintos, com núcleos e bens jurídicos diversos: no roubo, a coisa é subtraída sem participação ativa indispensável da vítima na obtenção do resultado; na extorsão, o resultado visado depende da colaboração da vítima, aqui materializada pela exigência de senha e acesso ao aplicativo bancário. À vista da autonomia dos desígnios evidenciada pela divisão de tarefas e pela finalidade específica de ampliar o proveito econômico por meio de transferência bancária, é de rigor a manutenção do concurso material entre os quatro roubos tentados e a extorsão qualificada praticada contra uma das vítimas, rejeitando-se o crime único ou o concurso formal impróprio.

Com relação à tese de dupla punição pelo mesmo fato, tem-se que, embora a restrição de liberdade seja elemento fático comum às duas condutas (roubo e extorsão), ela desempenhou função diferente em cada uma das condutas. Em outras palavras, no roubo, a restrição da liberdade incidiu como majorante para indicar maior desvalor da conduta e para pontuar a gravidade diferenciada da ação delitiva que, certamente, implicou maior risco para as vítimas que permaneceram sob jugo dos autores durante período de tempo prolongado e cujo confinamento serviu como garantia de domínio da situação para assegurar a tentativa de evasão dos réus. Para o crime de extorsão qualificada, a constrição da vítima é elemento típico e redefine tanto o preceito primário pelo acréscimo de um elemento fático imprescindível para a caracterização do crime, quanto o preceito secundário do tipo penal. A Corte local, atenta a esse desenho normativo, afastou o § 1º do art. 158 do Código Penal, preservando apenas a qualificadora prevista no § 3º do dispositivo. Dessa maneira, não há que se falar em *bis in idem*, considerando a aplicação harmônica de disposições normativas em crimes autônomos e com efeitos distintos.

Com relação ao pedido de readequação da pena pela aplicação da fração máxima de redução no que se refere à tentativa, sabe-se que a modulação da fração redutora prevista no art. 14, parágrafo único, do Código Penal é estipulada de modo inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido pelo agente. Quanto mais próximo da consumação, menor será a diminuição da pena. Neste caso, as instâncias antecedentes concluíram, a partir da análise do conjunto probatório, que o paciente esteve bem próximo de consumir o delito, de modo que diminuiu a sanção na menor fração estabelecida pelo dispositivo supramencionado.

Neste caso, as instâncias ordinárias destacaram que, embora não tenha havido saída do local com a *res furtiva*, a dinâmica demonstra que o núcleo executório do roubo se desenvolveu intensamente, com domínio da situação por vários minutos e apreensão concreta de bens das vítimas, justificando a fração mínima aplicada. O acórdão manteve tal fração, assentando a correção da dosimetria à luz da sucessão dos atos (e-STJ fls.

32-33). Nessa moldura, a fração de 1/3 mostra-se proporcional ao *iter* percorrido e à gravidade concreta do *modus operandi*.

Ademais, eventual alteração nas conclusões a respeito do percurso realizado pelo paciente, resultando em mudança da fração redutora da tentativa, depende de novo e aprofundado exame do conjunto probatório carreado aos autos, providência incabível nos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

No mesmo sentido:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO DA FRAÇÃO PELA TENTATIVA. MATÉRIAS QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DE PROVAS. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO (ART. 33, § 2º, "B", CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. [...]

VI - O Código Penal, em seu art. 14, inciso II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. No caso em apreço, a Corte local manteve a redução pela tentativa em 1/3 (um terço), tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo agente, não se cogitando desproporcionalidade a ser sanada. De mais a mais, a modificação desse patamar demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via estreita do *writ*.

VII - Quanto ao regime prisional, mantida a pena no patamar estabelecido pelas instâncias ordinárias, ou seja, em 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, conquanto se trate de réu primário e com circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, não há se falar em fixação de regime prisional menos gravoso, pois o meio prisional semiaberto decorre da própria literalidade no art. 33, *caput*, § 2º, alínea "b", Código Penal.

VIII - mantida a pena cominada ao paciente em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, afasta-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. (HC 502.584/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 11/6/2019)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. *ITER*

CRIMINIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita o revolvimento fático-probatório a ensejar a desclassificação do crime em apreço para o delito de roubo circunstanciado tentado.

3. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

4. As instâncias de origem utilizaram, no tocante ao quantum de redução pela tentativa, o critério do *iter criminis* percorrido, em perfeita consonância com a jurisprudência deste Sodalício. Inviável, pois, nesta sede, a inversão do decidido, haja vista que vedado o exame aprofundado das provas.

5. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 339.562/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 9/3/2016).

Assim, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0191210-7

AgRg no
HC 1.097.793 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15299873620228260228

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO LIMA OLIVA (PRESO)
CORRÉU : IGOR DE ARAUJO SILVA
CORRÉU : MAURICIO RIBEIRO PENIDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO LIMA OLIVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.